

第 10 期

# 第一組

澳門特別行政區公報  
由第一組及第二組組成

二零一一年三月七日，星期一



Número 10

# I

## SÉRIE

do *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau, constituído pelas séries I e II

Segunda-feira, 7 de Março de 2011

# 澳門特別行政區公報

## BOLETIM OFICIAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

### 目 錄

#### 澳門特別行政區

**第 1/2011 號法律：**

修改《市區房屋稅規章》。..... 989

**第 5/2011 號行政法規：**

修改《無線電服務牌照費及罰款總表》。..... 992

**第 41/2011 號行政長官批示：**

發行並流通以“公共建築物及紀念碑”為題，屬特別發行的郵票。..... 992

### SUMÁRIO

#### REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

**Lei n.º 1/2011:**

Alteração ao Regulamento da Contribuição Predial Urbana. .... 989

**Regulamento Administrativo n.º 5/2011:**

Alteração à Tabela Geral de Taxas e Multas Aplicáveis aos Serviços Radioelétricos. .... 992

**Despacho do Chefe do Executivo n.º 41/2011:**

Emite e põe em circulação uma emissão extraordinária de selos designada «Edifícios Públicos e Monumentos». .... 992

**第 42/2011 號行政長官批示：**

許可訂立提供“橫琴島澳門大學新校區——標誌性建築物建造工程——機電設施質量控制”服務的合同。..... 993

**第 43/2011 號行政長官批示：**

核准《青翠樓停車場之使用及經營規章》。..... 993

**第 6/2011 號行政長官公告：**

命令公佈二零一一年一月十七日簽署的《中華人民共和國澳門特別行政區政府與颱風委員會關於颱風委員會秘書處行政、財務及相關安排的協定》。..... 997

**Despacho do Chefe do Executivo n.º 42/2011:**

Autoriza a celebração do contrato para a prestação de serviços do «Novo Campus da Universidade de Macau na Ilha da Montanha — Empreitada de Construção das Construções Emblemáticas — Controlo de Qualidade das Instalações Electromecânicas». .... 993

**Despacho do Chefe do Executivo n.º 43/2011:**

Aprova o Regulamento de Utilização e Exploração do Auto-Silo do Edifício Cheng Choi. .... 993

**Aviso do Chefe do Executivo n.º 6/2011:**

Manda publicar o Acordo entre o Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e o Comité dos Tufões sobre os Procedimentos Administrativos, Financeiros e Conexos relativos ao Secretariado do Comité dos Tufões, feito em 17 de Janeiro de 2011. .... 997

附註：印發二零一一年三月二日第九期《澳門特別行政區公報》第一組副刊一份，內容如下：

*Nota: Foi publicado um suplemento ao Boletim Oficial da RAEM n.º 9/2011, 1 Série, de 2 de Março, inserindo o seguinte:*

**目 錄****SUMÁRIO****澳門特別行政區****REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU****第 9/2011 號行政命令：**

委任行政法務司司長臨時代理行政長官的職務。 986

**Ordem Executiva n.º 9/2011:**

Designa a Secretária para a Administração e Justiça para exercer interinamente as funções de Chefe do Executivo. .... 986

附註：本期附二零一零年下半年度《澳門特別行政區公報》第一組的總目錄。

*Nota: Acompanha este número o Índice Geral do Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau da 1 Série, referente ao 2.º Semestre de 2010.*

## 澳門特別行政區

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL  
DE MACAU澳門特別行政區  
第 1/2011 號法律REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL  
DE MACAU

## 修改《市區房屋稅規章》

## Lei n.º 1/2011

## Alteração ao Regulamento da Contribuição Predial Urbana

立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條（一）及（三）項，制定本法律。

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos das alíneas 1) e 3) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

第一條  
修改《市區房屋稅規章》

## Artigo 1.º

## Alteração ao Regulamento da Contribuição Predial Urbana

八月十二日第19/78/M號法律通過，並經三月二十四日第15/84/M號法令、五月十一日第38/85/M號法令、十二月二十一日第112/85/M號法令、三月九日第2/87/M號法律、四月十三日第19/87/M號法令、六月二十日第13/88/M號法律、六月二十日第48/88/M號法令及十二月二十七日第11/93/M號法律修改的《市區房屋稅規章》第六條、第七條、第八條、第十七條、第二十條、第二十五條、第二十六條及第九十條修改如下：

Os artigos 6.º, 7.º, 8.º, 17.º, 20.º, 25.º, 26.º e 90.º do Regulamento da Contribuição Predial Urbana, aprovado pela Lei n.º 19/78/M, de 12 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 15/84/M, de 24 de Março, pelo Decreto-Lei n.º 38/85/M, de 11 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 112/85/M, de 21 de Dezembro, pela Lei n.º 2/87/M, de 9 de Março, pelo Decreto-Lei n.º 19/87/M, de 13 de Abril, pela Lei n.º 13/88/M, de 20 de Junho, pelo Decreto-Lei n.º 48/88/M, de 20 de Junho, e pela Lei n.º 11/93/M, de 27 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

“第六條  
（稅率）«Artigo 6.º  
（Taxas）

市區房屋稅稅率如下：

As taxas da contribuição predial urbana são as seguintes:

- a) 對非出租房屋可課稅收益適用的稅率為百分之六；
- b) 對出租房屋可課稅收益適用的稅率為百分之十。

- a) 6% sobre o rendimento colectável dos prédios não arrendados;
- b) 10% sobre o rendimento colectável dos prédios arrendados.

第七條  
（附加費及整數）Artigo 7.º  
（Adicionais e arredondamentos）

- 一、對市區房屋稅的稅額，不設任何附加費。
- 二、市區房屋稅的稅額，不足一元的部分，作一元計。

1. Sobre as colectas da contribuição predial urbana não recaem quaisquer adicionais.

2. As colectas da contribuição predial urbana são arredondadas, por excesso, para a unidade da pataca.

第八條  
（豁免）Artigo 8.º  
（Isenções）

下列者豁免市區房屋稅：

Estão isentos da contribuição predial urbana:

- a) 中央人民政府駐澳機構；

- a) As instituições do Governo Popular Central estabelecidas em Macau;

- b) 澳門特別行政區及其部門，包括具法律人格的公共部門；
- c) 澳門特別行政區立法會、法院及檢察院；
- d) 行政公益法人及經宣告的公益法人，但須遵守有關宣告或法律的規定及限制；
- e) 任何宗教信仰的社團或組織，但以所擁有的符合其宗旨的房屋為限；
- f) 駐澳門特別行政區的領事代表處，但以供代表處設施用的房屋及有互惠對待的情況為限；
- g) 經營任何工業的自然人或法人，但以專供其工業場所的設施及工作用的非租賃樓宇為限；
- h) 非牟利的自然人或法人，但以供任何教育階段的設施用的房屋為限。

第十七條  
(租賃合同)

- 一、.....
- 二、非前款所指的情況，須自租賃開始之日起十五日內遞交M/4A格式申報書作出有關通知；並為着稅務目的，該申報書視為租賃合同。

第二十條  
(稽查部門的報告)

- 一、如對房地產紀錄所載資料的真確性存疑，則由稽查部門作出適當措施確定。
- 二、屬第十八條所指的情況，稽查部門尚應定期就有關房屋或其部分是否繼續空置作報告，並載明所知悉的事實情節。

第二十五條  
(非出租房屋的可課稅收益)

- 一、非出租市區房屋，其租值減除百分之十的保養及維持費後，為可課稅收益。

- b) A Região Administrativa Especial de Macau e qualquer dos seus serviços, ainda que personalizados;
- c) A Assembleia Legislativa, Tribunais e Ministério Público da Região Administrativa Especial de Macau;
- d) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e as pessoas colectivas que forem declaradas de utilidade pública, nos termos e com as restrições das respectivas declarações ou da lei;
- e) As associações ou organizações de qualquer confissão religiosa, quanto aos prédios que possuam em conformidade com os seus fins;
- f) As representações consulares acreditadas na Região Administrativa Especial de Macau, quanto aos prédios destinados às instalações da própria representação e quando haja reciprocidade de tratamento;
- g) As pessoas singulares ou colectivas que exerçam qualquer actividade industrial, quanto aos edifícios não arrendados, que se destinem exclusivamente à instalação e laboração dos respectivos estabelecimentos fabris;
- h) As pessoas singulares ou colectivas sem fins lucrativos, quanto aos prédios ocupados por estabelecimentos onde se ministre o ensino de qualquer grau.

Artigo 17.º

**(Contratos de arrendamento)**

1. [...].
2. Fora dos casos previstos no número anterior, a participação é feita no prazo de 15 dias a contar da data do início do arrendamento através da entrega da declaração modelo M/4A, que é considerada, para efeitos fiscais, como contrato de arrendamento.

Artigo 20.º

**(Informação da fiscalização)**

1. Quando se suscitarem dúvidas sobre a veracidade dos dados constantes da matriz predial é determinado à fiscalização que proceda às diligências adequadas.
2. A fiscalização deve ainda, nos casos previstos no artigo 18.º, informar periodicamente se os prédios ou parte deles se mantêm ou não devolutos, mencionando as circunstâncias de facto de que tenha conhecimento.

Artigo 25.º

**(Rendimento colectável dos prédios não arrendados)**

1. O rendimento colectável dos prédios urbanos não arrendados é o valor locativo, deduzido de um montante fixo anual de 10% a título de despesas de conservação e manutenção.

- |          |               |
|----------|---------------|
| 二、 ..... | 2. [...].     |
| 三、（廢止）   | 3. (revogado) |
| 四、（廢止）   | 4. (revogado) |

第二十六條  
（租值）

一、非出租市區房屋的租值，為登錄在房地產紀錄的租值，並須受定期性調整。

- 二、 .....
- 三、（廢止）

第九十條  
（錯誤或遺漏）

一、如發現結算時有遺漏，或有事實上或法律上的錯誤，導致澳門特別行政區或納稅人受損失，澳門財稅廳應藉附加結算或撤銷有關款項彌補。

二、如數額少於澳門幣五十元，則不作任何撤銷、返還或結算，即使屬附加結算亦然。”

第二條  
廢止

廢止八月十二日第19/78/M號法律通過的《市區房屋稅規章》第二十五條第三款及第四款、第二十六條第三款、第三十一條第一款d項及第一百三十條。

第三條  
生效

本法律自公佈翌日起生效，並對二零一零年的房屋收益產生效力。

二零一一年二月十六日通過。

立法會主席 劉焯華

二零一一年二月二十三日簽署。

命令公佈。

行政長官 崔世安

Artigo 26.º

**(Valor locativo)**

1. O valor locativo dos prédios urbanos não arrendados é o inscrito na matriz predial, sujeito a actualização periódica.

2. [...].
3. (revogado)

Artigo 90.º

**(Erros ou omissões)**

1. Verificando-se que na liquidação houve omissões ou que se cometeram erros de facto ou de direito, de que resultaram prejuízos para a Região Administrativa Especial de Macau ou para o contribuinte, a Repartição de Finanças de Macau deve repará-los mediante liquidação adicional ou anulação das respectivas importâncias.

2. Não se procede a qualquer anulação, restituição ou liquidação, ainda que adicional, quando o seu quantitativo for inferior a 50 patacas.»

Artigo 2.º

**Revogação**

São revogados os n.ºs 3 e 4 do artigo 25.º, o n.º 3 do artigo 26.º, a alínea d) do n.º 1 do artigo 31.º e o artigo 130.º do Regulamento da Contribuição Predial Urbana, aprovado pela Lei n.º 19/78/M, de 12 de Agosto.

Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos em relação aos rendimentos dos prédios urbanos do ano de 2010.

Aprovada em 16 de Fevereiro de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Lau Cheok Va.*

Assinada em 23 de Fevereiro de 2011.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On.*

澳門特別行政區  
第 5/2011 號行政法規

修改《無線電服務牌照費及罰款總表》

行政長官根據《澳門特別行政區基本法》第五十條（五）項，經徵詢行政會的意見，制定本獨立行政法規。

第一條

修改《無線電服務牌照費及罰款總表》

經第16/2010號行政法規核准的《無線電服務牌照費及罰款總表》的備註（24）及（25）修改如下：

“（24）豁免二零一一年的收費。

（25）二零一一年的漁船船站收費減半。”

第二條

生效

本行政法規自公佈翌日起生效，其效力追溯至二零一一年一月一日。

二零一一年二月十八日制定。

命令公佈。

行政長官 崔世安

第 41/2011 號行政長官批示

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據十一月二十九日第88/99/M號法令第十九條第二款的規定，作出本批示。

一、經考慮郵政局的建議，除現行郵票外，自二零一一年四月十九日起，發行並流通以「公共建築物及紀念碑」為題，屬特別發行之郵票，面額與數量如下：

一元五角.....	200,000枚
二元五角.....	200,000枚
三元五角.....	200,000枚
四元.....	200,000枚

二、本批示自公佈日生效。

二零一一年二月二十五日

行政長官 崔世安

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL  
DE MACAU

Regulamento Administrativo n.º 5/2011

Alteração à Tabela Geral de Taxas e  
Multas Aplicáveis aos Serviços Radioelétricos

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como regulamento administrativo independente, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Tabela Geral de Taxas e Multas Aplicáveis  
aos Serviços Radioelétricos

As notas 24 e 25 da Tabela Geral de Taxas e Multas Aplicáveis aos Serviços Radioelétricos, aprovada pelo Regulamento Administrativo n.º 16/2010, passam a ter a seguinte redacção:

« (24) Isentas de pagamento durante o ano de 2011.

(25) A taxa a pagar pelas estações instaladas em embarcações de pesca é reduzida a metade, durante o ano de 2011.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento administrativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e os seus efeitos retroagem ao dia 1 de Janeiro de 2011.

Aprovado em 18 de Fevereiro de 2011.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

Despacho do Chefe do Executivo n.º 41/2011

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 88/99/M, de 29 de Novembro, o Chefe do Executivo manda:

1. Considerando o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios, é emitida e posta em circulação, a partir do dia 19 de Abril de 2011, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos designada «Edifícios Públicos e Monumentos», nas taxas e quantidades seguintes:

\$1,50 .....	200 000
\$2,50 .....	200 000
\$3,50 .....	200 000
\$4,00 .....	200 000

2. O presente despacho entra em vigor no dia da sua publicação.

25 de Fevereiro de 2011.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

**第 42/2011 號行政長官批示**

鑑於判給澳門發展及質量研究所提供「橫琴島澳門大學新校區——標誌性建築物建造工程——機電設施質量控制」服務的執行期跨越一財政年度，因此必須保證其財政支付。

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據經第28/2009號行政法規修訂的第6/2006號行政法規第二十條的規定，作出本批示。

一、許可與澳門發展及質量研究所訂立提供「橫琴島澳門大學新校區——標誌性建築物建造工程——機電設施質量控制」服務的合同，金額為\$2,824,110.00（澳門幣貳佰捌拾貳萬肆仟壹佰壹拾元整），並分段支付如下：

2011年.....\$ 1,725,845.00

2012年.....\$ 1,098,265.00

二、二零一一年的負擔由登錄於本年度澳門特別行政區財政預算第四十章「投資計劃」內經濟分類07.03.00.00.14、次項目3.021.158.09的撥款支付。

三、二零一二年的負擔將由登錄於該年度澳門特別行政區財政預算的相應撥款支付。

四、二零一一年財政年度在本批示第一款所訂金額下若計得結餘，可轉移至下一財政年度，但不得增加有關機關支付該項目的總撥款。

二零一一年二月二十八日

行政長官 崔世安

**第 43/2011 號行政長官批示**

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據第35/2003號行政法規核准的《公共泊車服務規章》第八條的規定，作出本批示。

一、核准附於本批示並為其組成部分的《青翠樓停車場之使用及經營規章》。

二、本批示自公佈翌日起生效。

二零一一年三月二日

行政長官 崔世安

**Despacho do Chefe do Executivo n.º 42/2011**

Tendo sido adjudicada ao Instituto para o Desenvolvimento e Qualidade, Macau a prestação de serviços do «Novo Campus da Universidade de Macau na Ilha da Montanha — Empreitada de Construção das Construções Emblemáticas — Controlo de Qualidade das Instalações Electromecânicas», cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a sua cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do artigo 20.º do Regulamento Administrativo n.º 6/2006, na redacção que lhe foi conferida pelo Regulamento Administrativo n.º 28/2009, o Chefe do Executivo manda:

1. É autorizada a celebração do contrato com o Instituto para o Desenvolvimento e Qualidade, Macau, para a prestação de serviços do «Novo Campus da Universidade de Macau na Ilha da Montanha — Empreitada de Construção das Construções Emblemáticas — Controlo de Qualidade das Instalações Electromecânicas», pelo montante de \$ 2 824 110,00 (dois milhões, oitocentas e vinte e quatro mil, cento e dez patacas), com o escalonamento que a seguir se indica:

Ano 2011 ..... \$ 1 725 845,00

Ano 2012 ..... \$ 1 098 265,00

2. O encargo referente a 2011 será suportado pela verba inscrita no capítulo 40.º «Investimentos do Plano», código económico 07.03.00.00.14, subacção 3.021.158.09, do Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau para o corrente ano.

3. O encargo referente a 2012 será suportado pela verba correspondente, a inscrever no Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau desse ano.

4. O saldo que venha a apurar-se no ano económico de 2011, relativamente ao limite fixado no n.º 1 do presente despacho, pode transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer acréscimo.

28 de Fevereiro de 2011.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

**Despacho do Chefe do Executivo n.º 43/2011**

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do disposto no artigo 8.º do Regulamento do Serviço Público de Parques de Estacionamento, aprovado pelo Regulamento Administrativo n.º 35/2003, o Chefe do Executivo manda:

1. É aprovado o Regulamento de Utilização e Exploração do Auto-Silo do Edifício Cheng Choi, anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

2. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 de Março de 2011.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

## 青翠樓停車場之使用及經營規章

### 第一條 使用之條件

一、為適用本規章之規定，位於青洲社會房屋青翠樓內之停車場（下稱“青翠樓停車場”），是一個由大廈一字樓至五字樓構成的公眾停車場。

二、青翠樓停車場的入口及出口均設於青洲新馬路。

三、青翠樓停車場共設有822個向公眾開放的車位，包括：

- （一）輕型汽車車位——304個；
- （二）重型及輕型摩托車車位——518個。

四、因應居民對泊車的實際需要，交通事務局可變更上款所述任一類型車輛的車位數目。

五、倘發生上款所述的情況，交通事務局須最少提前七日在青翠樓停車場入口附近及其內收費處附近張貼以兩種正式語文撰寫的通告，以指明第三款所述各類型車輛的車位數目。

六、倘第四款所指的變更可影響月票持有人，營運實體應最少提前四十五日通知有關人士。

七、除獲營運實體特別許可外，禁止具下列特徵之車輛使用青翠樓停車場：

- （一）包括駕駛員座位在內，超過九座位者；
- （二）總重量超過3.5公噸者；
- （三）高度超過2公尺者；
- （四）載有可危及停車場、使用者或停泊車輛的安全的物品，尤其是有毒、不衛生或易燃物品的車輛；
- （五）產生之廢氣超過法定限度的車輛。

八、擬以月票方式使用青翠樓停車場者，應最遲在相關月份之第三日，在收費處繳付有關費用以取得月票。

九、使用青翠樓停車場之駕駛者，如非月票持有人，應從停車場入口處之自動裝置取得進入停車場的普通票。

## Regulamento de Utilização e Exploração do Auto-Silo do Edifício Cheng Choi

### Artigo 1.º

#### Condições de utilização

1. Para efeitos de aplicação do presente regulamento, o auto-silo integrado no Edifício Cheng Choi da Habitação Social da Ilha Verde, adiante designado por Auto-Silo do Edifício Cheng Choi, é um parque de estacionamento público, constituído pelos 1.º a 5.º andares do edifício.

2. A entrada e saída no Auto-Silo do Edifício Cheng Choi efectua-se pela Estrada Nova da Ilha Verde.

3. O Auto-Silo do Edifício Cheng Choi tem uma capacidade total de 822 lugares, destinados à oferta pública de estacionamento, distribuídos por:

- 1) Automóveis ligeiros — 304 lugares;
- 2) Motociclos e ciclomotores — 518 lugares.

4. O número de lugares de estacionamento para cada tipo de veículos referido no número anterior pode ser alterado pela Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego, adiante designada por DSAT, de acordo com as necessidades reais de estacionamento da população.

5. Sempre que ocorra a situação referida no número anterior, a DSAT deve, com a antecedência mínima de 7 dias, afixar junto à entrada do Auto-Silo do Edifício Cheng Choi, e no interior, junto à «caixa de pagamento», aviso indicando, em ambas as línguas oficiais, o número de lugares de estacionamento para cada tipo de veículo referido no n.º 3.

6. Sempre que a alteração referida no n.º 4 possa afectar os portadores de passe mensal, a entidade exploradora deve informá-los, com a antecedência mínima de 45 dias.

7. Salvo autorização especial da entidade exploradora, é proibida a utilização do Auto-Silo do Edifício Cheng Choi por veículos com as seguintes características:

- 1) Veículos com capacidade superior a 9 passageiros sentados, incluindo o condutor;
- 2) Veículos com peso bruto superior a 3,5 toneladas;
- 3) Veículos com altura superior a 2 m;
- 4) Veículos que, pelo tipo de carga que transportem, possam pôr em risco a segurança do edifício, de qualquer utente ou veículo nele estacionado, nomeadamente por transportarem produtos tóxicos, insalubres ou inflamáveis;

5) Veículos que produzam fumos em nível superior ao limite legalmente fixado.

8. A utilização do Auto-Silo do Edifício Cheng Choi através do uso de passe mensal depende da respectiva aquisição, na «caixa de pagamento», até ao terceiro dia do mês a que se refere, mediante o pagamento da respectiva tarifa.

9. O condutor que pretenda utilizar o Auto-Silo do Edifício Cheng Choi, quando não seja portador de passe mensal, deve obter um bilhete simples no distribuidor automático instalado à entrada do auto-silo.



十、駕駛者於停車場收費處繳付其使用青翠樓停車場之相應費用後，應在十五分鐘內將車輛駛離停車場。倘未在規定時間內駛離，應重新繳付費用。

十一、遺失或致使普通票不能使用者，須繳付最多相當於停泊車輛二十四小時之費用，且不妨礙罰款的繳納。

十二、每張月票僅可由已在青翠樓停車場收費處登記之車輛使用。

十三、倘遺失月票，應立即通知營運實體，持票人可申請補發新票，但需繳付手續費澳門幣五十元。

十四、經交通事務局核准，並預先在青翠樓停車場收費處張貼通知，上款所指金額可作出調整。

## 第二條

### 收費

一、使用青翠樓停車場之收費方式如下：

(一) 輕型汽車：

- (1) 普通票；
- (2) 非專用車位月票。

(二) 重型及輕型摩托車：

- (1) 普通票；
- (2) 非專用車位月票。

二、營運實體發出之月票不得超過下述數量：

(一) 輕型汽車：

非專用車位月票數量不得超過停車場向公眾開放此類車位之30%，且至少有70%車位是向普通票持有人開放。

(二) 重型及輕型摩托車：

非專用車位月票數量不得超過停車場向公眾開放此類車位之40%，且至少有60%車位是向普通票持有人開放。

三、使用青翠樓停車場之收費如下：

(一) 輕型汽車：

- (1) 普通票，每小時或不足一小時：澳門幣三元；

10. Após pagamento da tarifa devida pela utilização do Auto-Silo do Edifício Cheng Choi na «caixa de pagamento», o condutor deve, num período máximo de quinze minutos, retirar o veículo do auto-silo. Caso não o faça no tempo devido, deve efectuar o pagamento correspondente a novo período de utilização tarifada.

11. O extravio ou inutilização do bilhete simples implica o pagamento da tarifa máxima correspondente a 24 horas de utilização, sem prejuízo do pagamento de multa.

12. Cada passe mensal apenas pode ser utilizado pelo veículo que se encontre registado na «caixa de pagamento» do Auto-Silo do Edifício Cheng Choi.

13. A perda ou extravio do passe mensal deve ser comunicada, de imediato, à entidade exploradora, devendo o seu titular, querendo, requerer a emissão de novo passe, mediante o pagamento de 50 patacas.

14. O valor referido no número anterior pode ser sujeito a actualização, após aprovação da DSAT, e mediante aviso prévio afixado na «caixa de pagamento» do Auto-Silo do Edifício Cheng Choi.

## Artigo 2.º

### Tarifas

1. O pagamento das tarifas devidas pela utilização dos lugares de estacionamento público do Auto-Silo do Edifício Cheng Choi é efectuado nas seguintes modalidades:

1) Automóveis ligeiros:

- (1) Bilhete simples;
- (2) Passe mensal, sem direito a lugar reservado.

2) Motociclos e ciclomotores:

- (1) Bilhete simples;
- (2) Passe mensal, sem direito a lugar reservado.

2. O número de passes mensais a emitir pela entidade exploradora não pode ultrapassar, respectivamente:

1) Automóveis ligeiros:

Passe mensal sem direito a lugar reservado, 30% da respectiva oferta pública de estacionamento do auto-silo, ficando um mínimo de 70% da mesma oferta pública reservada aos portadores de bilhete simples.

2) Motociclos e ciclomotores:

Passe mensal sem direito a lugar reservado, 40% da respectiva oferta pública de estacionamento do auto-silo, ficando um mínimo de 60% da mesma oferta pública reservada aos portadores de bilhete simples.

3. As tarifas devidas pela utilização do Auto-Silo do Edifício Cheng Choi são as seguintes:

1) Automóveis ligeiros:

- (1) Bilhete simples, por cada hora, ou fracção: 3 patacas;

(2) 非專用車位月票：澳門幣一千元。

(二) 重型及輕型摩托車：

(1) 普通票，每小時或不足一小時：澳門幣一元；

(2) 非專用車位月票：澳門幣二百元。

四、上款所指之收費，可由行政長官應交通事務局建議及聽取營運實體意見後，以批示修改。

### 第三條 車輛之識別

非專用車位月票持有人必須在車輛貼上由營運實體提供且式樣經交通事務局核准之泊車許可，其上須載有使用者之車輛、停車場、月票編號及相關月份之識別資料。

### 第四條 人員、記錄、衛生、保安及設備的保養

一、在青翠樓停車場服務之營運實體之人員，應穿著專有的制服及配戴識別證件，有關式樣由交通事務局核准。

二、有關青翠樓停車場之使用及營運須作的記錄編製和存檔工作，由營運實體負責。

三、青翠樓停車場的衛生及安全，以及現存設備的保養和使用，亦由營運實體負責。

### 第五條 準用

本規章沒有特別規定的一切事項，補充適用第35/2003號行政法規核准的《公共泊車服務規章》。

### 第六條 試驗期

一、自本規章生效起，許可以試驗形式進行下列事項：

(一) 如連續泊車時間相等或少於交通事務局所訂定者，暫停收取第二條第三款(一)項及(二)項的(1)分項所指之普通票收費；

(二) 減少第二條第三款(一)項及(二)項的(2)分項所指之月票收費。

(2) Passe mensal, sem direito a lugar reservado: 1 000 patacas.

2) Motociclos e ciclomotores:

(1) Bilhete simples, por cada hora, ou fracção: 1 pataca;

(2) Passe mensal, sem direito a lugar reservado: 200 patacas.

4. As tarifas previstas no número anterior podem ser revistas por despacho do Chefe do Executivo, sob proposta da DSAT, ouvida a entidade exploradora.

### Artigo 3.º

#### Identificação dos veículos

Os titulares de passe mensal sem direito a lugar reservado são obrigados a afixar no veículo um dístico fornecido pela entidade exploradora, do modelo aprovado pela DSAT, no qual é identificado o veículo do utente, o auto-silo, o número de passe e o mês a que este se reporta.

### Artigo 4.º

#### Pessoal, registos, higiene, segurança e manutenção dos equipamentos

1. O pessoal da entidade exploradora em serviço no Auto-Silo do Edifício Cheng Choi deve usar uniforme próprio e identificação, dos modelos aprovados pela DSAT.

2. A entidade exploradora é responsável pela elaboração e arquivo dos registos relativos à exploração e utilização do Auto-Silo do Edifício Cheng Choi.

3. A entidade exploradora assegura ainda os serviços de higiene e segurança, bem como a manutenção e a utilização dos equipamentos existentes no Auto-Silo do Edifício Cheng Choi.

### Artigo 5.º

#### Remissão

Em tudo o que não esteja especialmente regulado no presente regulamento é subsidiariamente aplicável o disposto no Regulamento do Serviço Público de Parques de Estacionamento, aprovado pelo Regulamento Administrativo n.º 35/2003.

### Artigo 6.º

#### Período experimental

1. A partir da entrada em vigor do presente regulamento fica autorizada, a título experimental:

1) A suspensão da cobrança das tarifas de bilhete simples previstas na subalínea (1) das alíneas 1) e 2) do n.º 3 do artigo 2.º, para períodos de estacionamento contínuo iguais ou inferiores aos estipulados pela DSAT;

2) A redução das tarifas de passes mensais previstas na subalínea (2) das alíneas 1) e 2) do n.º 3 do artigo 2.º

二、應最少提前七日在青翠樓停車場入口張貼通告公佈前款所指的試驗期結束，並在兩份本地出版的報章連續兩期刊登有關通告，其中一份報章須為中文，而另一份須為葡文。

2. O termo do período experimental previsto no número anterior deve, com a antecedência mínima de 7 dias, ser publicado mediante aviso a afixar na entrada do Auto-Silo do Edifício Cheng Choi e publicação, por duas vezes consecutivas, na imprensa local, num jornal de língua chinesa e noutro de língua portuguesa.

### 第 6/2011 號行政長官公告

行政長官根據澳門特別行政區第3/1999號法律第六條第一款的規定，命令公佈二零一一年一月十七日簽署的《中華人民共和國澳門特別行政區政府與颱風委員會關於颱風委員會秘書處行政、財務及相關安排的協定》。該協定的中、英文正式文本及葡文譯本一併公佈。

二零一一年三月一日發佈。

行政長官 崔世安

### Aviso do Chefe do Executivo n.º 6/2011

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, o Acordo entre o Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e o Comité dos Tufões sobre os Procedimentos Administrativos, Financeiros e Conexos relativos ao Secretariado do Comité dos Tufões, feito em 17 de Janeiro de 2011, nas suas versões autênticas em línguas chinesa e inglesa, acompanhadas da respectiva tradução para a língua portuguesa.

Promulgado em 1 de Março de 2011.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

### 中華人民共和國澳門特別行政區政府與颱風委員會 關於颱風委員會秘書處行政、財務及相關安排的協定

鑑於亞太經濟和社會委員會/世界氣象組織之颱風委員會（以下簡稱委員會）決定接受澳門特別行政區政府（以下簡稱政府）慷慨給予颱風委員會秘書處（以下簡稱秘書處）設於澳門特別行政區（以下簡稱澳門特區）；

鑑於政府已提出向秘書處提供辦公用房（以下簡稱“房舍”）和提供自願現金捐款（以下簡稱“捐款”），供秘書處用於支付房舍的運轉和保養費用，且委員會已接受政府的建議；

鑑於颱風委員會與中華人民共和國政府於2006年12月7日締結了關於颱風委員會秘書處協定（以下簡稱“東道國協定”）；

鑑於委員會與政府（以下簡稱“雙方”）希望建立必要的條件以提升颱風委員會秘書處在澳門特區的地位，因為颱風委員會秘書處是政府間組織的執行機構，並由聯合國亞太區域發展支部之亞太經濟和社會委員會和聯合國專門機構之世界氣象組織所組成；及

鑑於雙方首份關於颱風委員會秘書處行政、財務及相關安排的協定已於2007年2月13日簽定，並應自雙方簽字之日起四年期後重新檢討。

基此，委員會與政府特商定如下：

#### 第一條

一、政府應在秘書處在澳門特區設立期間或直到東道國協定第XV條規定終止為止，為秘書處的工作繼續提供房舍和必要的停車場地，免收租金、稅金、財產費和其他費用。

二、秘書處將繼續設於澳門路環十月初五馬路。

## 第二條

一、一旦有必要由政府充分授權的代表檢查、修繕、保養或重建房舍或其中的某部分，政府應事先通知颱風委員會。颱風委員會應作出適當安排，讓該授權代表進入房舍，但條件是不得不合理地妨礙秘書處履行職責。

二、政府應盡一切努力確保房舍周圍的活動不會對颱風委員會秘書處使用房舍造成不利影響。

## 第三條

一、政府應負責房舍的重大改善和修繕，其中包括對建築物、裝置、固定設施和設備進行結構修理和更換，並承擔所有費用和支出。在不免除政府對重大改建和修繕所承擔義務的前提下，颱風委員會應負責房舍室內的日常保養和零星修理，其費用從捐款中支付。

二、儘管會有與本條相反的情況，颱風委員會對因內亂、騷亂、破壞他人財產行為、飛機和其他飛行器、戰爭、洪災、地震或不可抗力原因對房舍造成損壞而需要進行的任何修繕或更換，不應承擔任何經濟責任和任何義務。若遇火災，颱風委員會的經濟責任應限於其按本協定第四條規定所承擔的義務。

## 第四條

一、颱風委員會應確保按澳門特區慣常方式為房舍投保合理金額的損失險。保險單應注明政府為附加受保方。如出現這類損毀，颱風委員會對政府的責任僅限於按本款的規定辦理和維持保險。若因上述風險或原因使房舍受到任何損毀或毀壞，颱風委員會不負責房舍的修復或重建。

二、颱風委員會應負責為房舍內的自有及其官員、雇員、代理、服務人員、賓客或分包商的財產、固定設施和設備投保或自保，並可為因颱風委員會占用房舍而在房舍發生的人身傷害或死亡、財產遺失或損壞辦理並維持公共責任險。

## 第五條

一、若房舍或房舍的任何部分因失火或任何其他原因遭到損毀，政府應在房舍只是部分損毀時修復房舍遭損毀的部分。颱風委員會單方認為房舍被全部毀壞或不再適合繼續占用的情況下，政府應避免不必要的耽擱，按照本協定有關提供房舍的類似條款和條件，為颱風委員會提供其可接受的其他適當的同類房舍，並應承擔秘書處遷入新房舍的所有直接和間接費用。

二、除本條第一款所規定的內容外，如果房舍已無法利用，或出現被抵押償債、沒收或其他合法處置的情況，或者如果政府提出提供新房舍，政府應避免不必要的耽擱，按照本協定有關提供房舍的類似條款和條件，為颱風委員會提供其可接受的其他適當的同類房舍，並應承擔秘書處遷入新房舍的所有直接和間接費用。秘書處應留在房舍直至新房舍可供占用之時。

三、政府保證秘書處的工作方案和活動，不會由於出現本條第一和第二款規定的情況而需要搬遷時受到不利影響。

## 第六條

若出現秘書處搬出房舍的情況，颱風委員會應按接收時的良好狀況，除掉合理磨損和不可抗力因素及事件造成的損壞，向政府交還房舍，政府理解不應要求颱風委員會把房舍恢復至颱風委員會或政府根據本協定可能進行的任何改建或改動之前的形狀或狀況。

## 第七條

一、當以下人員以公務目的參加颱風委員會的工作時，政府應避免不必要的耽擱，採取適當措施，盡快協助其進出澳門。

(一) 颱風委員會會員政府代表以及參加颱風委員會工作的聯合國亞洲及太平洋經濟社會委員會及世界氣象組織代表；

- (二) 颱風委員會的官員，其家屬及其他家庭成員；
- (三) 除颱風委員會的官員外，其他履行有關颱風委員會任務的人員及其家屬；
- (四) 經徵求政府意見後由颱風委員會授權作為傳媒或其他資訊機構的代表。

二、應為本條所提及的人員加急免費辦理簽證。

#### 第八條

政府應按慣常方式為外地的颱風委員會官員提供附有家具的宿舍及支付醫療福利。

#### 第九條

一、政府應提供每年總額至多為300,000.00美元整（叁拾萬美元）的捐款，供颱風委員會秘書處支配。此項捐款應作為嚴格專用捐款，用於支付如本協定附件所列明的秘書處工作人員的部分費用和日常運作費用。

二、政府應支付專業工作人員的薪酬，即氣象專家、水文專家及減少災害風險的專家。秘書處將根據澳門特別行政區政府的法律及規定中按相等於高級技術員的薪酬的水平於颱風委員會成員中招募。

三、政府應於年度初提供捐款。

四、捐款應於澳門特區銀行內透過特別的帳戶交存。

五、政府應按以下詳細資料將捐款存入銀行帳戶：

帳戶名稱：聯合國亞太經社會/世界氣象組織颱風委員會

銀行名稱：大西洋銀行

帳戶號碼：9005600458

銀行地址：澳門新馬路22號，郵政信箱465

銀行SWIFT碼：BNULMOMX

六、任何生成的利息均應存入捐款並根據本協定加以使用。

#### 第十條

颱風委員會秘書處應負責捐款的管理，並向政府和颱風委員會負責。

#### 第十一條

與捐贈基金相關的所有財務帳目及報表應以美元表示。

#### 第十二條

一、捐贈基金應支付附件所列與秘書處有關的下列費用，以及簽約雙方以書面形式商定的其他費用。雙方每年將根據現有資金情況對本協定附件進行修訂。

二、颱風委員會須用捐贈基金以外的資金來源負責承擔秘書處不屬本條第一款範圍的活動費用。

三、在捐款的任何部分用於本協定附件所列項目以外的用途之前，應事先徵求政府的意見。

四、在本協定根據第十七條終止或本協定期滿之日，捐款的剩餘部分將繼續由颱風委員會持有，直至用該筆資金支付了颱風委員會的所有費用為止。之後，捐款的所有結餘及利息（如有的話），須與第十四條中提及的最後財產報告一併退還政府。

#### 第十三條

- 一、捐贈基金贊助的設備、用品和其他財產的所有權屬颱風委員會。
- 二、政府專為秘書處使用目的所提供的任何可移動和不可移動財產及設施仍屬於政府的財產。

#### 第十四條

- 一、捐贈基金只服從政府慣常方式的內部和外部審計程序。
- 二、颱風委員會應向政府提供根據政府的慣常方式會計和報告程序編製的以下報表和報告：
  - （一）顯示截至每年十二月三十一日的收入、支出、資產和負債情況的年度財務報表。
  - （二）在本協定期滿或終止之日起六個月之內提出最後報告和最後報表。

#### 第十五條

- 一、本協定可應任何一方請求，通過相互同意加以修訂。任何此類修訂應以書面形式並由雙方共同簽字。
- 二、如政府內部和外部審計員發現基金被濫用或與帳目不符，政府保留中止全部或部分付款，又或要求退款的權利，包括捐款生成的利息。在此情況下，颱風委員會應根據審計建議和政府的慣常方式向政府退賠。

#### 第十六條

颱風委員會與政府對本協定的解釋或適用方面的任何分歧，應尋求友好一致的解決方案。颱風委員會與政府關於本協定的解釋或適用的任何爭端應根據東道國協定第XIV條解決。

#### 第十七條

- 一、本協定在雙方簽字之日起生效。
  - 二、本協定應自雙方簽字之日起四年期內重新檢討續期的可行性。本協定在東道國協定根據其第XV條而終止時隨之終止。
- 本協定，一式兩份，每份均用中文和英文寫成及簽署，兩種文本同等作準。

中華人民共和國澳門  
特別行政區政府代表

颱風委員會代表

運輸工務司司長

颱風委員會主席

劉仕堯

全炳成

日期：17/01/2011

日期：17/01/2011

## 附件

## 項目名稱

## 工作人員

專業工作人員

輔助工作人員

## 設備

家具

信息技術設備

辦公設備

辦公用品

## 辦公室的經營管理

辦公室的保安和安全費用

辦公室的清潔和維修保養

通信（電話，傳真，郵資，互聯網/電子郵件費、傳播費用）

公共事業和雜費

## 出版物

信息和參考資料（不包括具體項目的出版物）

**AGREEMENT  
BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE MACAO SPECIAL ADMINISTRATIVE REGION  
OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA  
AND THE ESCAP/WMO TYPHOON COMMITTEE  
REGARDING  
ADMINISTRATIVE, FINANCIAL AND RELATED ARRANGEMENTS  
FOR THE TYPHOON COMMITTEE SECRETARIAT**

WHEREAS in view of the decision of the ESCAP/WMO Typhoon Committee (herein after “the Committee”) to accept the generous offer of the Government of Macao Special Administrative Region of China (hereinafter “the Government”) to host the Typhoon Committee Secretariat (hereinafter “TCS”) in the Macao Special Administrative Region (hereinafter “MSAR”);

WHEREAS the Government has offered to provide office premises for the Secretariat (hereinafter “Premises”), and to make a voluntary contribution in cash to be used by the Secretariat in meeting the cost of the operation and maintenance of the Premises (hereinafter “the Contribution”), and the Committee has accepted the Government offer;

WHEREAS on 7 December 2006, the Committee and the Government of the People’s Republic of China concluded an Agreement concerning the TCS (hereinafter “Host Country Agreement”);

WHEREAS the Committee and the Government (hereinafter “the Parties”) wish to establish the necessary conditions to dignify the functions of the TCS in MSAR, as executive body of an intergovernmental organization created under the auspices of the United Nations Economic and Social Commission for Asia and the Pacific (ESCAP), the regional development arm of the United Nations for the Asia-Pacific region, and the World Meteorological Organization (WMO), specialized agency of the United Nations, and

WHEREAS the first Agreement between the Parties regarding the Administrative, Financial and Related Arrangements for the Typhoon Committee Secretariat which was signed on February 13, 2007 needed to be reviewed at the end of four-year period from the date of signature by both parties.

NOW THEREFORE, the Committee and the Government hereby agree as follows:

#### Article 1

1-The Government shall continue to provide premise and parking space necessary for the work of the Secretariat, free of rent, taxes, encumbrances and other charges, for as long as the Secretariat shall remain established in MSAR or until such time as the Host Country Agreement is terminated under Article XV thereof.

2-The Secretariat shall continue to be located at Avenida de Cinco de Outubro at Coloane Island, Macao.

#### Article 2

1-The Government shall notify the Typhoon Committee in advance should it become necessary for duly authorized representatives of the Government to inspect, repair, maintain, or reconstruct the Premises or a portion thereof. The Typhoon Committee shall make suitable arrangements to enable such authorized representatives to enter the Premises, under conditions which shall not unreasonably disturb the carrying out of the functions of the Secretariat.

2-The Government shall make every effort to ensure that activities in the vicinity of the Premises shall not adversely affect their use by the Typhoon Committee Secretariat.

#### Article 3

1-The Government shall be responsible for, and shall cover the costs and expenses of, major modifications and repairs to the Premises, including structural repairs and replacements to the building, installations, fixtures and equipment. Without derogation from the obligation of the Government for major modifications and repairs, the Typhoon Committee shall be responsible for the regular maintenance and minor repairs of the interior of the Premises, the cost of which shall be charged to the Contribution.

2-Notwithstanding anything to the contrary provided herein, the Typhoon Committee shall have no financial responsibility and shall not be obliged to make any repairs or replacements made necessary as a result of damage to the Premises caused by civil disturbance, riot, vandalism, aircraft and other aerial devices, war, floods, earthquakes or force majeure. In case of fire, the financial responsibility of the Typhoon Committee shall be limited to its obligations under Article 4 of this Agreement.

#### Article 4

1-The Typhoon Committee shall ensure that the Premises are insured for a reasonable amount, consistent with general practice in MSAR, against damage. The insurance policy shall name the Government as additional insured. The Typhoon Committee' obligation to the Government in case of such damage is limited to taking out and maintaining insurance as provided in this paragraph. The Typhoon Committee shall not be responsible for restoration or reconstruction of the Premises in case of any damage or destruction of the Premises resulting from such risks or causes.

2-The Typhoon Committee shall be responsible for insuring or self-insuring its own property, fixtures and fittings, and that of its officials, employees, agents, servants, invitees or sub-contractors in the Premises, and may secure and maintain public liability insurance for personal injury or death, and loss of or damage to property, occurring on the Premises, which is attributable to the occupation and use of the Premises by the Typhoon Committee.

#### Article 5

1-Should the Premises or any part thereof be damaged by fire or any other cause, the Government shall, in case of partial damage of the Premises, restore such damaged Premises. In the event that, in the sole discretion of the Typhoon Committee, the Premises are totally destroyed or otherwise rendered unfit for further occupancy or use, the Government shall provide the Typhoon Committee, without undue delay, with other suitable and comparable premises acceptable to the Typhoon Committee, under terms and conditions similar to those under which the Premises are provided under this Agreement, and shall cover all costs directly and indirectly related to the move of the Secretariat to such new premises.



2-Except as provided in paragraph 1 of this Article, should the Premises no longer be available, or in case of any foreclosure, condemnation or other lawful taking, or if the Government offers new Premises, the Government shall provide the Typhoon Committee, without undue delay, with such other suitable and comparable premises acceptable to the Typhoon Committee, under terms and conditions similar to those under which the Premises are provided hereunder, and shall cover all costs directly and indirectly related to the move of the Secretariat to such new premises. The Secretariat shall remain in the Premises until such time that the new premises are available for occupancy.

3-The Government warrants that the work programmes and activities of the Secretariat shall not be adversely affected by a move required by the events specified in paragraphs 1 and 2 of this article.

#### Article 6

In the event that the Secretariat vacates the Premises, the Typhoon Committee shall surrender to the Government the Premises in as good a condition as when taken, reasonable wear and tear, damage by the elements and events of force majeure excepted, it being understood that the Typhoon Committee shall not be required to restore the Premises to the shape and state existent prior to any alterations or changes that may have been executed by the Typhoon Committee or the Government in accordance with this Agreement.

#### Article 7

1-The Government shall take all necessary measures impose no impediment to ensure that the entry into and exit transit to or from Macao the working site of the following persons traveling for the purpose of official business of the Typhoon Committee are facilitated without undue delay:

(a) Representatives of Governments of the Typhoon Committee Members, UNESCAP and WMO participating in the work of the Typhoon Committee;

(b) Officials of the Typhoon Committee, their families and other members of their households;

(c) Persons, other than officials of Typhoon Committee, performing missions for the Typhoon Committee, in relation with the Typhoon Committee, and their families;

(d) Representatives of the media or other information agencies, who have been accredited by the Typhoon Committee after consultation with the Government;

2-Visas which may be necessary for persons referred to in this Article shall be granted as speedily as possible and without charge.

#### Article 8

The Government shall provide, to Officials of the Typhoon Committee from abroad, residential accommodation with furniture on payment and medical benefits laid down in the general practice of the Government.

#### Article 9

1-The Government shall, place at the disposal of Typhoon Committee Secretariat, yearly, its Contribution, as a Endowment Fund, not exceeding the sum of US\$ 300 thousand (US Dollars three hundred thousand only). This contribution shall serve as a strictly reserved contribution, to help cover partly the cost of staff and the daily operations, as indicated in the Annex to this agreement, of the Secretariat.

2-The Government shall pay to the professional staff, as meteorologist, hydrologist and expert in disaster risk reduction. The recruitment shall be made by TCS among the TC Members, with salary level as a senior technician, of the Macao SAR government, according to the concerned laws and regulations of the Macao SAR.

3-The Government shall deposit the funds yearly and at the beginning of a civil year.

4-The Contributions shall be paid to and held in a special account in a bank in MSAR.

5-The Government shall deposit the funds in bank account as per the following details:

Account Name: ESCAP/WMO Typhoon Committee Secretariat

Bank Name: Banco Nacional Ultramarino S.A.

Account No.: 900 560 0458

Bank Address: Avenida Almeida Ribeiro No. 22, P.O. Box 465 – Macau

Bank SWIFT Code: BNULMOMX

6-Any interest accrued will be credited to the Contribution and used in accordance with this Agreement.

#### Article 10

The Typhoon Committee Secretariat will be responsible for the management of this fund and accountable to the Government and Typhoon Committee.

#### Article 11

All financial accounts and statements related to the Endowment fund shall be express in United States Dollars.

#### Article 12

1-The Endowment Fund shall be used with the following costs related to the Secretariat that are listed in the Annex hereof, and such others costs as may be agreed in writing by the Parties. On an annual basis, in consideration of the available resources, the Parties will revise the Annex to this Agreement.

2-The Typhoon Committee shall be responsible for meeting, from sources other than the Endowment fund, the costs of the operation of the Secretariat that do not fall under paragraph 1 of this Article.

3-The Government shall be consulted in advance before any part of the Contribution is expended on items not listed in the Annex to this Agreement.

4-On termination of this agreement under Article 17 or on expiration of the Agreement, the remaining part of the Contribution will continue to be held by Typhoon Committee until all expenditures incurred by Typhoon Committee have been satisfied from such funds. Thereafter, any remaining balance of the Contribution and the accrued interest, if any, shall be returned to the Government, along with the final financial statement referred to in Article 14.

#### Article 13

1-Ownership of equipment, supplies and other property financed from this Endowment fund shall vest in the Typhoon Committee.

2-Any movable and immovable property and facilities whatsoever which are provided by the Government for the sole purpose of use by the Secretariat shall remain the property of the Government.

#### Article 14

1-The Endowment fund shall be subject exclusively to the internal and external auditing procedures laid down in the general practice of the Government.

2-The Typhoon Committee shall provide the Government with the following statements and reports on the use of the Contribution, prepared in accordance with the Government general practice on accounting and reporting procedures:

(a) An annual financial statement showing income, expenditures, assets and liabilities as of 31 December each year;

(b) A final report and a final statement within six months after the date of expiration or termination of this Agreement.

#### Article 15

1-This Agreement may be amended by mutual consent at any time at the request of either Party. Any such amendment shall be in writing and signed by both Parties.

2-The Government reserves the right to suspend payments or claim repayment in full or in part, including the interest accrued to the Contribution, if the funds are found to be misused or not satisfactory accounted for by the Government internal or external

auditors. In that connection, reimbursement will be made by Typhoon Committee to the Government in accordance with the audit recommendation as well as the Government general practice.

#### Article 16

The Typhoon Committee and the Government should seek to settle any differences in the interpretation or application of this Agreement amicably and by consensus. Any dispute between the Typhoon Committee and the Government concerning the interpretation or application of this Agreement shall be settled in accordance with Article XIV of the Host Country Agreement.

#### Article 17

1-This Agreement shall enter into force on the date of its signature by both Parties.

2-This Agreement shall be reviewed at the end of the four-year period from the date of its signature by both Parties with the possibility of further extension. Notwithstanding the foregoing, this Agreement shall terminate if the Host Country Agreement is terminated pursuant to Article XV thereof.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned, being duly authorized thereto, have signed the present Agreement in the English and Chinese languages in two original copies.

For the Government of the Macao Special Administrative  
Region of the People's Republic of China

For the Typhoon Committee

\_\_\_\_\_  
Lau Si Io  
Secretary for Transport and Public Works  
Date: 17/01/2011

\_\_\_\_\_  
Chun Byung-Seong  
Chairman Typhoon Committee  
Date: 17/01/2011

#### ANNEX

##### Item Description

##### Personnel

Professional Staff

Support staff

##### Equipment

Furniture

IT Equipment

Office Equipment

Office Supplies

##### Office Operations

Office Security & Safety Costs

Office Cleaning and Maintenance

Communications (Telephone, Fax, Postage, Internet/E-mail Costs, Dissemination Costs)

Utilities & Miscellaneous

##### Publications

Information and Resource Materials (not to include publications on specific projects)

**Acordo entre o Governo da Região Administrativa Especial de Macau da  
República Popular da China e o Comité dos Tufões sobre os Procedimentos  
Administrativos, Financeiros e Conexos relativos ao Secretariado do  
Comité dos Tufões**

CONSIDERANDO a decisão do Comité dos Tufões da ESCAP/WMO (daqui em diante designada por Comité) de aceitar a generosa oferta do Governo da Região Administrativa Especial de Macau (daqui em diante designado por «o Governo») para sediar o Secretariado do Comité dos Tufões (daqui em diante designada por «o Secretariado») na Região Administrativa Especial de Macau (daqui em diante designada por «RAEM»);

CONSIDERANDO que o Governo se ofereceu para providenciar instalações para o Secretariado (daqui em diante designadas por «Instalações») e efectuar uma contribuição voluntária em dinheiro para ser utilizada pelo Secretariado para fazer face aos custos decorrentes do funcionamento e manutenção das Instalações (daqui em diante designada por «a Contribuição»), e que o Comité dos Tufões aceitou a oferta do Governo;

CONSIDERANDO que, em 7 de Dezembro de 2006, o Comité dos Tufões e o Governo da República Popular da China concluíram um Acordo relativo ao Estado Receptor do Secretariado do Comité dos Tufões (daqui em diante designado por «Acordo do Estado Receptor»);

CONSIDERANDO que o Comité dos Tufões e o Governo (daqui em diante designados por «as Partes») desejam estabelecer as necessárias condições para dignificar as funções do Secretariado na RAEM, como órgão executivo de uma organização inter-governamental criada sob os auspícios da Comissão Económica e Social para Ásia e Pacífico das Nações Unidas (CESAP), braço de desenvolvimento regional das Nações Unidas para a região Ásia-Pacífico, e a Organização Meteorológica Mundial (OMM), uma agência especializada das Nações Unidas, e

CONSIDERANDO que o primeiro Acordo entre as Partes sobre os Procedimentos Administrativos, Financeiros e Conexos relativos ao Secretariado do Comité dos Tufões assinado em 13 de Fevereiro de 2007 necessita ser revisto ao fim do período de quatro anos a partir da data de assinatura por ambas as Partes.

NESTES TERMOS, o Comité dos Tufões e o Governo acordam no seguinte:

Artigo 1.º

1. O Governo continua a providenciar as instalações e o espaço de estacionamento necessários para o trabalho do Secretariado, livres de renda, impostos, ónus e outros encargos, pelo período em que o Secretariado se mantiver estabelecido na RAEM ou até à cessação de vigência do Acordo do Estado Receptor nos termos do artigo XV deste.

2. O Secretariado continua a ter a sua sede na Avenida de Cinco de Outubro, na Ilha de Coloane, em Macau.

Artigo 2.º

1. O Governo deve notificar previamente o Comité dos Tufões, caso seja necessário que representantes do Governo, devidamente autorizados, procedam à inspecção, reparação, manutenção ou reconstrução das Instalações ou de parte delas. O Comité dos Tufões deve adoptar os procedimentos adequados para permitir a entrada de tais representantes autorizados nas Instalações em condições que não prejudiquem de forma irrazoável o desempenho das funções do Secretariado.

2. O Governo deve efectuar todos os esforços para assegurar que actividades na proximidade das Instalações não prejudiquem a utilização das mesmas pelo Secretariado do Comité dos Tufões.

Artigo 3.º

1. O Governo é responsável pelas principais alterações e reparações nas Instalações e deve suportar os respectivos custos e despesas, incluindo as reparações estruturais e substituições no edifício, nos estabelecimentos, nos anexos destas e no equipamento. Sem prejuízo da responsabilidade do Governo pelas principais alterações e reparações, o Comité dos Tufões é responsável pela normal manutenção e por pequenas reparações no interior das Instalações, cujos custos são liquidados através da Contribuição.

2. Salvo disposição em contrário no presente Acordo, o Comité dos Tufões não tem responsabilidade financeira e não se encontra obrigado a fazer quaisquer reparações ou substituições que se tornem necessárias por virtude de danos nas Instalações provocados por desordem pública, motim, vandalismo, aeronaves ou outros dispositivos aéreos, guerra, cheias, sismos ou casos de força maior. Em caso de incêndio, a responsabilidade financeira do Comité dos Tufões limita-se às suas obrigações nos termos do artigo 4.º do presente Acordo.

## Artigo 4.º

1. O Comité dos Tufões deve assegurar que as Instalações estejam cobertas por um seguro contra danos, por um montante razoável, em conformidade com a prática comum na RAEM contra danos. A apólice do seguro deve designar o Governo como beneficiário adicional. Em caso de ocorrência de danos, a obrigação do Comité dos Tufões perante o Governo será apenas a de accionar e manter o seguro como estipulado no presente número. O Comité dos Tufões não é responsável pela reparação ou reconstrução das Instalações em caso de dano ou destruição das mesmas resultantes de tais riscos ou causas.

2. O Comité dos Tufões é responsável por segurar ou auto-segurar o seu próprio património, anexos e apêndices das instalações, bem como os dos seus funcionários, empregados, agentes, auxiliares, convidados ou subcontratantes nas Instalações e pode efectuar e manter um seguro público de responsabilidade civil por lesões corporais ou morte e por perdas ou danos, ocorridos nas Instalações que sejam decorrentes da ocupação e utilização destas pelo Comité dos Tufões.

## Artigo 5.º

1. Em caso de dano das Instalações ou de qualquer parte das mesmas, por virtude de incêndio ou por qualquer outro motivo, tratando-se de dano parcial, deve o Governo reparar tais Instalações danificadas. Na eventualidade, discricionariamente a aferir pelo Comité dos Tufões, de destruição total das Instalações ou de estas ficarem por qualquer meio inaptas para continuar a ocupação ou utilização, deve o Governo fornecer ao Comité dos Tufões, sem atraso injustificado, outras instalações semelhantes, adequadas e consideradas aceitáveis pelo Comité dos Tufões, nos termos e condições análogos aos que se encontram previstos no presente Acordo e deve suportar todos os custos directa e indirectamente relacionados com a mudança do Secretariado para tais novas instalações.

2. Com excepção do disposto no número anterior, se as Instalações deixarem de estar disponíveis, ou no caso de privação do direito de remir uma hipoteca ou de execução de uma hipoteca, ou em caso de condenação ou por qualquer outra forma de apropriação legítima, ou no caso de o Governo disponibilizar novas Instalações, deve o Governo fornecer ao Comité dos Tufões, sem atraso injustificado, outras instalações semelhantes, adequadas e consideradas aceitáveis pelo Comité dos Tufões, nos termos e em condições análogos aos previstos para o fornecimento de Instalações no presente Acordo e deve suportar todos os custos directa e indirectamente relacionados com a mudança do Secretariado para tais novas instalações. O Secretariado deve permanecer nas Instalações até ao momento em que as novas instalações estejam disponíveis para serem ocupadas.

3. O Governo deve garantir que os programas de trabalho e as actividades do Secretariado não sejam prejudicados por uma mudança necessária por virtude das situações previstas n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

## Artigo 6.º

Na eventualidade de o Secretariado desocupar as Instalações, o Comité dos Tufões deve devolver as Instalações ao Governo em tão boas condições como aquelas em que lhe foram entregues, salvo o normal desgaste da utilização corrente e razoável e danos provocados por razões e factos de força maior, entendendo-se que ao Comité dos Tufões não será exigível reparar as Instalações na forma e no estado anteriores a quaisquer alterações ou modificações que possam ter sido efectuadas pelo Comité dos Tufões ou pelo Governo em conformidade com o presente Acordo.

## Artigo 7.º

1. O Governo deve adoptar todas as medidas necessárias para assegurar que não haja obstáculos ao trânsito de entrada e saída para e do local de trabalho em Macau, a fim de assegurar que seja facilitado o acesso sem atrasos injustificados das seguintes pessoas que se desloquem em serviço oficial do Comité dos Tufões:

- a) Representantes dos Governos Membros do Comité dos Tufões, da CESAP e da OMM que participem no trabalho do Comité dos Tufões;
- b) Funcionários do Comité dos Tufões, suas famílias e outros membros dos seus agregados familiares;
- c) Outras pessoas, para além dos funcionários do Comité dos Tufões, que desempenhem missões para o Comité dos Tufões ou relacionadas com o Comité dos Tufões e suas famílias;
- d) Representantes dos meios de comunicação social ou de outras agências de informação, que tenham sido acreditados pelo Comité dos Tufões após consultas com o Governo.

2. Os vistos que possam ser necessários para as pessoas referidas no presente artigo são concedidos o mais rapidamente possível e sem custos.

## Artigo 8.º

O Governo faculta aos funcionários do Comité dos Tufões provenientes do estrangeiro alojamento com mobiliário pago e cuidados de saúde de acordo com a prática geral do Governo.

## Artigo 9.º

1. O Governo coloca anualmente à disposição do Secretariado do Comité dos Tufões, a sua Contribuição através de um Fundo de Funcionamento, não excedendo o montante de US\$300 000.00 (trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América). Tal contribuição, enquanto contribuição estritamente reservada, destina-se a ajudar a suportar parcialmente as despesas de pessoal e de funcionamento diário do Secretariado, tal como indicado no Anexo ao presente Acordo.

2. O Governo irá pagar à equipa profissional, constituída por um meteorologista, um hidrologista e um especialista em redução de riscos de desastres. O recrutamento será conduzido pelo TCS de entre os Membros de TC, com o nível de salário de técnico superior do Governo da Região Administrativa Especial de Macau de acordo as leis e regulamentos em vigor na RAEM.

3. O Governo deposita os fundos anualmente e no início de cada ano civil.

4. As Contribuições devem ser depositadas e mantidas numa conta especial em instituição bancária da RAEM.

5. O Governo deve depositar os fundos numa conta bancária, de acordo com os seguintes detalhes:

Titular da Conta: CESAP/OMM Secretariado do Comité dos Tufões

Instituição Bancária: Banco Nacional Ultramarino S.A.

Número da Conta: 900 560 0458

Endereço do Banco: Avenida de Almeida Ribeiro, n.º 22, Apartado 465, Macau

Código SWIFT do Banco: BNULMOMX

6. Quaisquer juros acumulados são creditados à Contribuição e utilizados em conformidade com o presente Acordo.

## Artigo 10.º

O Secretariado do Comité dos Tufões é responsável pela gestão deste fundo e presta contas ao Governo e ao Comité dos Tufões.

## Artigo 11.º

Todas as contas e extractos financeiros relativos ao Fundo de Funcionamento devem ser expressos em dólares dos Estados Unidos da América.

## Artigo 12.º

1. O Fundo de Funcionamento deve ser utilizado para suportar as seguintes despesas relativas ao Secretariado, que se encontram relacionadas no Anexo ao presente Acordo, bem como outras despesas que venham a ser acordadas por escrito entre as Partes. O Anexo ao presente Acordo será revisto anualmente pelas Partes, em função dos recursos disponíveis.

2. O Comité de Tufões é responsável, através de outras fontes que não o Fundo de Funcionamento, por fazer face aos encargos operacionais do Secretariado não abrangidos pelo n.º 1 do presente artigo.

3. O Governo deve ser consultado previamente antes de qualquer parte da Contribuição ser dispendida em artigos não relacionados no Anexo ao presente Acordo.

4. No momento da cessação de vigência do presente Acordo, nos termos do artigo 17.º, ou na data da sua caducidade, a parte remanescente da Contribuição continuará a ser detida pelo Comité dos Tufões até que todas as despesas incorridas por este tenham sido satisfeitas a partir desses fundos. Posteriormente, qualquer saldo remanescente da Contribuição bem como os juros acumulados, caso existam, deverão ser devolvidos ao Governo conjuntamente com o extracto final de contas referido no artigo 14.º

## Artigo 13.º

1. A propriedade do equipamento, dos fornecimentos e de outros bens financiados pelo Fundo de Funcionamento revertem para o Comité dos Tufões.

2. Todos os bens móveis e imóveis e quaisquer outras instalações que tenham sido fornecidos pelo Governo para fins de utilização específica pelo Secretariado continuam a ser propriedade do Governo.

## Artigo 14.º

1. O Fundo de Funcionamento está sujeito exclusivamente aos procedimentos de auditorias interna e externa definidos pela prática geral do Governo.

2. O Comité dos Tufões deve prestar ao Governo as seguintes declarações e relatórios sobre a utilização da Contribuição elaborados em conformidade com a prática geral do Governo sobre procedimentos relativos a relatórios e contas:

a) Um extracto financeiro anual que demonstre o rendimento, as despesas, o activo e o passivo, à data de 31 de Dezembro de cada ano;

b) Um relatório final e uma conta final nos seis meses seguintes à data da caducidade ou da cessação de vigência do presente Acordo.

## Artigo 15.º

1. O presente Acordo pode ser emendado por mútuo consentimento em qualquer momento, mediante pedido de qualquer das Partes. Qualquer emenda deve ser feita por escrito e assinada por ambas as Partes.

2. O Governo reserva-se o direito de suspender os pagamentos ou de reclamar reembolsos no todo ou em parte, incluindo o reembolso dos juros acumulados que tenham acrescido à Contribuição, no caso de fundos indevidamente empregues ou se a prestação de contas não for considerada satisfatória pelos auditores internos ou externos do Governo. Neste caso, o reembolso é efectuado pelo Comité dos Tufões ao Governo de acordo com as recomendações da auditoria bem como com a prática geral do Governo.

## Artigo 16.º

O Comité dos Tufões e o Governo devem procurar resolver quaisquer divergências quanto à interpretação ou aplicação do presente Acordo amigavelmente e por consenso. Qualquer diferendo entre o Comité dos Tufões e o Governo quanto à interpretação ou à aplicação do presente Acordo deve ser resolvido em conformidade com o disposto no artigo XIV do Acordo do Estado Receptor.

## Artigo 17.º

1. O presente Acordo entra em vigor na data da sua assinatura por ambas as Partes.

2. O presente Acordo será revisto quatro anos após a data da sua assinatura por ambas as Partes, podendo vir a ser prorrogado. Não obstante, o presente Acordo deixa de vigorar em caso de cessação de vigência do Acordo do Estado Receptor nos termos do artigo XV deste.

EM FÉ DO QUE os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo em dois exemplares originais, nas línguas inglesa e chinesa.

(Assinaturas omitidas)

\_\_\_\_\_

ANEXO

**Relação de Artigos****Pessoal**

Equipa Profissional

Equipa de Apoio

**Equipamento**

Mobiliário

Equipamento Informático

Equipamento de Escritório

Material de Escritório

**Funcionamento do Escritório**

Protecção do escritório e custos de segurança

Limpeza e manutenção do escritório

Comunicações (telefone, telecópia, correio postal, despesas de Internet/correio electrónico, custos de disseminação)

Utilidades e Diversos

**Publicações**

Informação e materiais de recursos (não incluídos nos projectos especificados)



印務局

Imprensa Oficial

每份價銀 \$26.00

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 26,00